**JURISPRUDÊNCIA**

**TC nº72-002.359.07-99**

**ANÁLISE. PREGÃO. ATAS DE RP. SME. Registro de preços para fornecimento de conjuntos escolares. ACOLHIDOS. Votação por maioria.**

**Relatório e Voto englobado TC**: 72.002.304.07-05

**2.594ª Sessão Ordinária**

**Transitado em julgado em**: 31.01.2012.

**Referência Especial**: 72.002.304.07-05, 72.002.361.07-30, 72.002.303.07-34, 72.000.482.07-84, 72.000.724.07-11, 72.001.463.07-75, 72.000.542.07-04, 72.000.725.07-84, 72.001.619.07-72, 72.002.359.07-99, 72.000.549.07-53, 72.001.369.07-07, 72.001.756.07-43, 72.002.362.07-01, 72.002.360.07-78, 72.002.302.07-71, 72.002.301.07-09, 72.004.374.06-72, 72.004.396.06-05, 72.004.397.06-78, 72.004.130.06-08.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Relator, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO, em acolher o procedimento licitatório Pregão Presencial 36/SME/2006 e as Atas de Registro de Preços dele decorrentes.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, julgou irregular o Pregão 36/SME/2006 que originou a Ata de Registro de Preços 003/SME/2007, em razão da não apresentação da composição de preços referentes aos itens 8.2 e 8.3 do edital.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de dezembro de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.

**DECLARAÇÃO DE VOTO** apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria

Julgo irregular o Pregão 36/SME/2006, que originou a Ata de Registro de Preços 003/SME/2007, em razão da não apresentação da composição de preços referentes aos itens 8.2 e 8.3 do edital. Referidos itens, bem como os itens 3.2. e 3.3 da Ata de RP, estabelecem que a detentora da ata, no ato da assinatura, deverá demonstrar claramente a composição dos preços constantes de sua proposta, porém esta não encontra referência no processo administrativo. Muito embora a Origem tenha sido instada a fornecer a planilha a este Tribunal, fato é que, pelo que consta nos autos, não o fez, sendo certo que a licitação foi homologada no início de 2007, havendo, portanto, tempo mais do que suficiente para a realização da providência solicitada.